



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº: EM 172/2016

Assunto: Apresenta o veto 02/2016

Divinópolis, 25 de maio de 2.016.

Excelentíssimo Senhor Vereador
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Divinópolis - MG

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico a Vossa Graça que, amparado na prerrogativa que me outorga o artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, §1º do mesmo dispositivo legal, decidi **vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº CM 012/2016**, aprovado pelo plenário desta Edilidade, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento da Rua Guapé, constante do anexo VI da Lei 2.418 de 18 de novembro de 1988, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município.

Ab initio, mister registrar o que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar o ordenamento jurídico municipal e está ciente das boas intenções e do espírito cívico que movem as ações dos nobres Vereadores. Todavia, no caso em tela, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente, conforme passaremos a expor.

A Rua Guapé, pelas características geométricas, pode ser considerada como via local, pois possui apenas 15 (quinze) metros de largura, dos quais apenas 11 (onze) metros são da caixa de rolamento e 2 (dois) metros



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

de passeio público em cada lado da via. Possui pavimentação asfáltica somente até a Rua José de Alencar. Após esse ponto, até o final da via, na Rua Cornélia Silva, apresenta pavimentação poliédrica.

A via apresenta tendência de serviços comerciais no trecho compreendido entre as Ruas Castro Alves e Graça Aranha, mas apenas com usos de atendimento ao bairro, não conflitantes com o uso residencial, como por exemplo, supermercados, padarias e lojas.

Após o trecho citado, o uso da via passa a ser predominantemente residencial, unifamiliar horizontal, com todo o entorno seguindo a mesma característica.

Como de comum sabença, a atribuição de ZC-1 (Zona Comercial 1) altera a forma de ocupação dos lotes, a altura das construções, os usos permitidos para as mesmas, dentre outros parâmetros importantes, sendo certo que tais alterações têm o condão de acarretar maior fluxo de veículos, pessoas, cargas e descargas, além de maior demanda de estacionamentos. Permite o zoneamento proposto, inclusive, a implantação de serviços noturnos e outros que geram diversos tipos de poluição, conseqüências que a via não está preparada para absorver.

É o entendimento dos engenheiros, arquitetos e geógrafos do Município, externado através do Parecer Técnico 012-16 (documento anexo) que a mudança de zoneamento naquele local traria reflexos negativos em todo o entorno e também permitiria usos incompatíveis com o uso residencial, além de modificar totalmente a paisagem do bairro, o que seria, do ponto de vista urbanístico, altamente negativo, configurando-se, pois, a proposição, contrária ao interesse público.

Asseveram, ainda, os técnicos municipais, que o zoneamento proposto não irá, como era a intenção desta nobre Casa, adequar a realidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

do comércio ali existente. Ao contrário, trará diversos transtornos a todo o entorno da via, ao permitir a instalação de atividades com parâmetros tão permissivos.

Importante frisar que uma das formas de se controlar o uso e a ocupação inadequados do solo urbano pelo poder público é o zoneamento. Dentre as finalidades primordiais desse instrumento urbanístico, está a de controlar a densidade de ocupação e até mesmo a densidade demográfica, sendo imprescindíveis, no caso da alteração proposta pelo Projeto de Lei CM-012/2016, a realização dos estudos técnicos aprofundados para aquilatar a real necessidade da alteração. A alteração de zoneamento pretendido criaria precedentes sem limites e poderia estender esta tipologia (usos incômodos e não compatíveis) em todo o entorno, o que traria diversos conflitos do ponto de vista do convívio urbano;

É tão relevante o tema “zoneamento” que, cumpre registrar, tem grassado por pretórios pátrios, inclusive pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, o entendimento de que iniciativas desta natureza seriam privativas do Poder Executivo, havendo o citado Tribunal assentado nos autos da ADI nº 1.0000.10.008471-4/000, julgada em 14/03/2014, que *“compete privativamente ao Executivo Municipal a aprovação de projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, haja vista tratar-se de atividade tipicamente administrativa.”*

Registre-se, ainda, que a Constituição Estadual de Minas Gerais outorga à administração municipal competência exclusiva, e não concorrente com o Legislativo, para dispor sobre planejamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. É o que definem seus artigos [170](#), inciso [V](#), 173, § 1º, 176 e 177, § 3º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Pelo exposto, considerando que, conforme explanado no parecer técnico que segue anexo, a alteração proposta acarretará, em curto lapso temporal, sérios prejuízos, tanto para a localidade quanto para os bairros vizinhos, e também para população residente na região - permitindo, inclusive, implantação de serviços noturnos e outros que gerariam diversos tipos de poluição, adensamento e maior impermeabilidade do solo, consequências que a via citada não está preparada para absorver - a alteração de zoneamento proposta pelo Projeto de Lei CM 012/2016 não corresponde ao interesse da coletividade, impondo-se o veto ora proposto como medida de preservação do interesse público.

Desta forma, forçosa a conclusão de que, em que pese as nobres intenções que motivaram os ilustres Edis, por tudo que foi supra e retro explanado, não se afigura como possível, vez que contraria o interesse público, a sanção da proposição em questão, razão pela qual o **veto total ao Projeto de Lei nº CM 012/2016**, ora formulado, é medida que se impõe.

Ex positis,

Pelas razões, que ora apresentei a Vossa Excelência, hei por bem **vetar totalmente, como de fato veto, o Projeto de Lei nº CM 012/2016.**

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Sendo o que se nos apresenta, despedimo-nos, no aguardo da soberana decisão deste nobre Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal